



PROJETO DE LEI Nº 156 /2021



Institui Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual nas Empresas Públicas e Privadas no Município de Ipatinga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Fica criada a política de prevenção e combate ao assédio moral e sexual nas empresas privadas e públicas no município de Ipatinga a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se a todas as condutas de assédio no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho, praticadas presencialmente ou por meios virtuais, inclusive aquelas contra estagiários, aprendizes, prestadores de serviços, voluntários e outros colaboradores.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Assédio moral: processo contínuo e reiterado de condutas abusivas que, independentemente de intencionalidade, atente contra a integridade, identidade e dignidade humana do trabalhador, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abalo psicológico;

II – Assédio moral organizacional: processo contínuo de condutas abusivas amparado por estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que visem a obter engajamento intensivo dos funcionários ou excluir aqueles que a instituição não deseja manter em seus quadros, por meio do desrespeito aos seus direitos fundamentais, tanto na iniciativa pública, tanto na iniciativa privada;

III – Assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidador, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

Art. 3º O Desenvolvimento da política contra o assédio dar-se-á mediante adoção das seguintes ações, dentre outras:

I – Realização de campanhas de conscientização a respeito do tema, a exemplo; palestras e fóruns com ênfase nas condutas que caracterizam o assédio moral e sexual;

Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

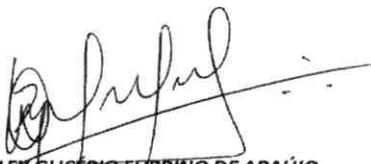
II – Realização de seminários, rodas de conversa setorial e grupos focais, para a criação de ambientes de diálogo e escuta;

III – A elaboração e divulgação de cartilhas e informativos impressos e/ou eletrônicos sobre o tema;

IV – A abertura de canal específico nas empresas e prédios públicos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.



WERLEY GLICERIO FURBINO DE ARAÚJO
LÍDER DE GOVERNO

WERLEY
GLICERIO
FURBINO DE
ARAÚJO:007
63415693

Assinado de forma digital por WERLEY GLICERIO FURBINO DE ARAÚJO:00763415693
Dados: 2021.08.19 17:56:27 -03'00'



Cecília Ferramenta
Vereadora



JUSTIFICATIVA

É urgente e necessária uma postura ativa para combater esta violência e a inércia das instituições no tratamento dos casos de assédio e a recorrente descrença na palavra da vítima denunciante.

A maior proteção no ambiente de trabalho, bem como a prevenção e o enfrentamento ao assédio sexual é o objetivo deste Projeto de Lei.

É importante ressaltar que a apuração e punição do autor da conduta de assédio moral e sexual é medida fundamental no processo de mudança da cultura institucional, uma vez que a pena disciplinar exerce um caráter preventivo geral sobre a coletividade de uma corporação ou órgão. Para tanto é preciso que haja denúncia e que os órgãos atuem com rigor para fazer valer as punições previstas em lei.